



Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

# MEDIDA CAUTELAR DECISÃO MONOCRÁTICA

#### PROCESSO Nº 24100113-4

Medida Cautelar - Decisão Monocrática

Exercício Financeiro: 2024

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE/PE

Interessados:

Ana Paula Marcelino da Silva (Requerente) Ivaneide de Farias Dantas (Secretária)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

# **DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA**

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e proferir **decisão monocrática**, em conformidade com o disposto art. 13, caput, da Resolução TC nº 155/2021, e nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4°, c/c art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6°, § 2°), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 139/2021 (arts. 3°, 4°, 15, 16 e 26).

# **DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Apreciação de Medida Cautelar requerida pela Sra. Ana Paula Marcelino da Silva, candidata aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de cargo de provimento efetivo (professor da educação básica), em face da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, que noticia a existência de contratos por tempo determinado (professor da educação básica - CTD) destinados a lotações funcionais que possuem aprovados em cadastro de reserva (CR).

#### **EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO.

- O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TCE PE nº 155/2021).
- 2. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in



Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU 1552/2011-Plenário].

- 3. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).
- 4. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 5. A manutenção em vigor de contratos por tempo determinado (CTDs) em preterição à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR), quando não justificada, configura medida arbitrária por parte da Administração.
- 6. Medida cautelar. Deferimento parcial do pedido. Concessão.

## RELATÓRIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Cuidam os autos da apreciação de **Medida Cautelar** requerida, com fulcro na Resolução TCE-PE nº 155/2021, pela Sra. **Ana Paula Marcelino da Silva**, candidata aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de cargo de provimento efetivo (professor da educação básica), em face da **Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco** (**SEE/PE**), certame regido pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070/2022 (doc. 13).
- 1.1 A requerente, em síntese, noticiou à existência de contratos por tempo determinado (professor da educação básica CTD) destinados a lotações funcionais (Gerência Regional de Ensino GERE, Disciplina e Polo) que possuem candidatos aprovados em cadastro de reserva (CR).
- **1.2** Ao final da exordial, pede-se que este Tribunal de Contas profira determinação no sentido de obrigar a Administração a praticar ou se abster de praticar as condutas a seguir



### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

### especificadas:

- a) Encerrar imediatamente os contratos por tempo determinado (professor da educação básica CTD) celebrados após a homologação de concurso público.
- b) Nomear imediatamente os aprovados em cadastro de reserva (CR), em substituição aos docentes contratados por tempo determinado (CTDs).
- c) Atualizar o Sistema de Informações da Educação de Pernambuco (SIEPE).
- d) Abster-se de renovar ou de firmar novos contratos por tempo determinado (CTDs).
- **2**. A **EXORDIAL** (doc. 1) está apoiada em extenso acervo documental (docs. 2 a 72). Em síntese, argumenta-se:
  - a) Que, até 31/12/2023, foram nomeados 3.541 aprovados no concurso público, restando 7.295 candidatos integrantes do cadastro de reserva (doc. 11).
  - Que a celebração de contratos por tempo determinado (professor da educação básica - CTD) em detrimento da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva (CR) afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
  - c) Que contratos por tempo determinado (CTDs) foram firmados ou renovados após a homologação do concurso público (dezembro/2022).
  - d) Que a homologação do concurso público se deu por meio da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 169, de 12 de dezembro de 2022 (doc. 9).
  - e) Que, segundo dados extraídos do portal eletrônico TOMECONTA/TCE-PE, em **maio/2022**, mês de abertura do concurso público, permaneciam vigentes 20.878 contratos por tempo determinado (CTDs) em contraposição à existência de 22.101 cargos de provimento efetivo (doc. 6).
  - f) Que, segundo dados extraídos do portal eletrônico TOMECONTA/TCE-PE, em **abril/2023**, permaneciam vigentes 20.324 contratos por tempo determinado (CTDs) em contraposição à existência de 21.302 cargos de provimento efetivo (doc. 8).
  - g) Que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.547/2011, norma que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, autoriza, em circunstância de desaparecimento da necessidade pública que ensejou a pactuação, a rescisão unilateral, sem ônus para o erário (doc. 85).
  - h) Que a existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva (CR) é circunstância a ensejar a extinção unilateral e imediata dos contratos por tempo determinado (CTDs).
  - i) Que o ingresso de servidores no serviço público deve se dar, em regra, mediante concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal/1988.
  - j) Que o art. 9°, parágrafo único, da Lei nº 11.329/1996 (Estatuto do Magistério





### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

Estadual), determina que o ingresso no quadro de pessoal do magistério público estadual se dê mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (doc. 86).

- k) Que até o encerramento do exercício financeiro de 2023 foram nomeados 3.541 candidatos aprovados no concurso público para professor da educação básica (doc. 9).
- Que o quantitativo de vagas inicialmente previsto no concurso público (2.907) é expressivamente inferior ao número de contratos por tempo determinado (20.878) em vigência ao tempo da abertura do certame (maio/2022), conforme dados extraídos do portal TOMECONTA/TCE-PE (doc. 6).
- m) Que a Administração subdimensionou o quantitativo (2907) de vagas inicialmente ofertadas no concurso público (docs. 6 e 13).
- n) Que o elevado número de contratos por tempo determinado (CTDs) está em descompasso com as metas fixadas na Lei Estadual nº 15.533/2015 (Plano Estadual de Educação).
- o) Que o Censo Estadual da Educação, referente ao ano letivo de 2023, ainda não foi divulgado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE).
- p) Que a manutenção de expressivo número de contratos por tempo determinado (CTDs) está em desarmonia com os mandamentos contidos no art. 2º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.297/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentária), cujo teor dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação.
- **3.** Instada a se manifestar, a Sra. Ivaneide de Farias Dantas (SECRETÁRIA), prestou esclarecimentos. Em síntese, formulou as seguintes contrarrazões (docs. 75, 76 e 77):
  - a) Que tem envidado esforços no sentido de repor o quadro permanente de professores da educação básica.
  - b) Que, em apenas 7 (sete) meses, procedeu ao preenchimento de quantitativo superior ao das vagas ofertadas no concurso público (Ato nº 4222/2023, Ato nº 5170/2023 e Ato 7747/2023) [doc. 10].
  - c) Que novas nomeações não podem prescindir de análise criteriosa das necessidades específicas demandas por cada uma das Gerências Regionais de Ensino (GERE).
  - d) Que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que os aprovados em concurso público, fora do número de vagas, possuem mera expectativa de direito à nomeação..
  - e) Que a remessa de dados ao portal eletrônico "TOMECONTA/TCE-PE" se deu dentro dos parâmetros e critérios legalmente exigidos.
  - f) Que os contratos por tempo determinado (CTDs) não violam direito subjetivo dos aprovados que formam o cadastro de reserva (CR).





### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

- g) Que os contratos por tempo determinado (CTDs) resquardam o interesse público, na medida em que asseguram a manutenção do quadro docente mínimo necessário ao regular andamento do ano letivo.
- h) Que a Secretaria tem se mantido firme no seu compromisso com a manutenção do quadro letivo das Unidades de Ensino, e que, nesse contexto, mantém professores em caráter temporário (CTD) de forma unicamente a garantir aos alunos da rede pública a manutenção e a qualidade do ensino.
- i) Que a Secretaria de Educação e Esportes (SEE/PE), periodicamente, verifica a possibilidade de realizar novas nomeações.
- j) Que atos de nomeação fora do quantitativo inicialmente ofertado no concurso público é prerrogativa discricionária da Administração (conveniência e oportunidade).
- k) Que novas nomeações devem respeitar as restrições fiscais legalmente impostas à Administração.
- 4. Remessa dos autos ao Departamento de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE para emissão de PARECER TÉCNICO, procedimento em conformidade com o art. 11, §1º, da Resolução TC nº 155/202.
- 5. Em resposta, a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE/DPLTI/DEX), unidade técnica de fiscalização, produziu PARECER TÉCNICO, da lavra do auditor de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Sandro Bezerra Torres. Em síntese, propugnou a NÃO CONCESSÃO da cautelar em apreço (doc. 83).
- 6. Em 12/03/2024, retornaram-me os autos da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE/DPLTI/DEX).

# É O RELATÓRIO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### REGRAMENTO NORMATIVO

7. No âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o instituto da Medida Cautelar possui regramento específico, qual seja, o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) c/c a Resolução TC nº 155/2021.

#### **LEGITIMIDADE**

- 8. No presente caso concreto, à luz do art. 2°, §1°, da Resolução TC nº 155/2021, verifico que a Sra. Ana Paula Marcelino da Silva é parte legítima para propor a presente ação cautelar, na medida em que é candidata aprovada integrante de cadastro de reserva (CR), pertinente a concurso público destinado ao provimento do cargo de professor da educação básica (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022) [doc. 13].
- 8.1 Em síntese, noticia-se conduta omissiva por parte da gestão da Secretaria de Educação





### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) que, ao não rescindir contratos por tempo determinado (CTDs), deixou de efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR).

### PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

9. Consoante previsto na Resolução TCE-PE nº 155/2021, em seu art. 2º, o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação. Nesta esteira, decidiu o Tribunal de Contas da União, ipsis litteris:

> A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada probabilidade, е não possibilidade, verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. [Acórdão TCU 1552/2011-Plenário]

10. No presente caso concreto, pedindo vênia ao entendimento contrário consignado em PARECER TÉCNICO (doc. 83), sou por CONCEDER a cautelar pleiteada, nos termos a seguir delineados.

#### PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

- 11. Restou suficientemente comprovada a existência de quantitativo expressivo de contratos por tempo determinado (CTDs), fato que se verifica a partir da análise de dados extraídos do Sistema SAGRES/TCE (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) e do portal eletrônico TOMECONTA/TCE-PE, bancos de dados mantidos por este Tribunal de Contas a partir da remessa de informações pela Secretaria de Educação e Esportes.
- 11.1, Segundo os dados extraídos do portal TOMECONTA/TCE-PE, em ABRIL/2023, do total de 41.626 professores da educação básica, havia 20.324 (48,67%) profissionais contratados temporariamente (CTDs) e 21.302 (51,02%) docentes integrantes da carreira do magistério público estadual (doc. 8).
- 11.2 Em conformidade com os dados extraídos do portal TOMECONTA/TCE-PE, está perfeitamente evidenciado o subdimensionamento das vagas iniciais fixadas no edital do concurso público (2.907), na medida em que representaram tão somente 13,92% do quantitativo de professores que mantinham vínculo temporário (20.878) em MAIO/2022, mês de deflagração do certame (docs. 6 e 13).
- 11.3 Segundo levantamento trazido pela requerente, até 31/12/2023, foram nomeados 3.541 aprovados no concurso público, restando 7.295 candidatos integrantes do cadastro de reserva (doc. 11)



### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

**12.** Instada a se manifestar, a Sra. Ivaneide de Farias Dantas (SECRETÁRIA), apesar de possuir amplo e irrestrito domínio das informações relacionadas a rede estadual de ensino, deixou de demonstrar **peremptoriamente** que os contratos por tempo determinado (CTDs) atualmente em vigor não se sobrepõem a lotações funcionais contempladas no cadastro de reserva (CR), cujas vagas foram distribuídas por GERE (Gerência Regional de Ensino), disciplina e polo (municípios).

Apesar da manifestação lacônica por parte da Administração, encontro nos autos elementos suficientes para proferir deliberação em sede cautelar. Ademais, em situação de inesclarecibilidade, é perfeitamente aplicável a lição de MARINONI:

Vale dizer que, quando há uma situação de inesclarecibilidade que pode ser imputado ao réu, a sentença pode inverter o ônus da prova, admitindo-se, em essência, uma sentença fundamentada na verossimilhança (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento - 7. ed. São Paulo: RT, 2008. v2, p.270 e ss). [grifei]

Reafirmo: as provas e evidências extraídas dos autos, em sede de cognição não exauriente, dão suporte à prolação de deliberação apoiada em juízo de probabilidade.

**13.** Com respeito aos precedentes jurisprudenciais levantados pela Administração, na tentativa de contestar o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados além das vagas inicialmente ofertadas, **verifico a presença de elementos que distinguem o presente caso concreto dos fatos que deram ensejo à edição do Enunciado nº 15 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:** 

#### Súmula 15 - STF

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. (grifei)

É que restou evidenciada a manutenção em vigor de contratos por tempo determinado (CTDs), em preterição da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR), configurando medida arbitrária pela Administração.

Neste ponto específico, destaco, a partir da leitura de fragmento extraído de deliberação emanada do Supremo Tribunal Federal (tese de repercussão geral), hipótese excepcional capaz de afastar a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados integrantes do cadastro de reserva (CR), *ipsis litteris*:

### Teses de Repercussão Geral

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos





Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] Grifei

Em suma, os dados extraídos do portal eletrônico TOMECONTA/TCE conduzem à verossimilhança das alegações trazidas pela denunciante, vez que há inequívoca e arbitrária preterição da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR).

**14.** Não obstante as considerações acima, registro a presente Medida Cautelar não busca resolver controvérsia inerente a direito subjetivo ostentado por candidato aprovado em concurso público, procedimento que não encontraria respaldo na Resolução TCE-PE nº 155/2021, haja vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, *ipsis litteris:* 

### Resolução TCE-PE Nº 155/2021.

Art. 8° Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- l flagrante incompetência do TCE-PE para a questão suscitada:
- II não atender aos critérios e aos limites de alçada, fixados e atualizados por Resolução específica;
- III constatação da perda superveniente do objeto.

Parágrafo único. Considera-se flagrante incompetência do TCE-PE, dentre outras, pedidos que configurem interesse particular, que objetivem solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações e contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda que pretendam prolatar provimento em substituição





### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. (grifei)

Sendo assim, a cautelar ora pleiteada objetiva, fundamentalmente, resguardar o interesse público, na medida em que está em discussão o prestígio a princípios constitucionais caros para a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a proteção ao instituto do concurso público.

A Secretaria de Educação e Esportes (SEE/PE), ao manter em vigência contratos por tempo determinado (CTDs), em detrimento da nomeação de candidatos integrantes do cadastro de reserva (CR), deixou, paradoxalmente, de prestigiar o concurso público por ela mesma deflagrado, em inaceitável afronta aos ditames contidos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 11.329/1996 (Estatuto do Magistério Público de Pernambuco).

**15.** Em outra senda, é imperioso conferir materialidade às diretrizes, metas e estratégias fixadas na Lei Estadual nº 15.53/2015 (Plano Estadual da Educação), em especial, *ipsis litteris* (doc. 87):

# Lei Estadual nº 15.53/2015 (Plano Estadual da Educação)

Art. 2º São diretrizes do PEE: (....) IV - melhoria da qualidade da educação; (....) IX - valorização dos profissionais da educação; (grifo nosso)

## **ANEXO ÚNICO**

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias: 18.1. Estruturar os sistemas de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, no mínimo, 90% (noventa por cento) de servidores efetivos em exercício na rede pública de educação básica. (grifo nosso)

- 18.14. Ampliar o quadro de profissionais efetivos da educação, promovendo concursos públicos, formação continuada, efetivação de plano de cargo e carreira, contemplando os profissionais da educação que atenderão aos estudantes da educação infantil, incluindo os que atenderão estudantes com necessidades específicas. (grifei)
- 16. Quanto à restrição fiscal alegada pela Administração, trata-se de tese que não merece prosperar. Explico.





Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

A Secretaria de Educação e Esportes <u>não demonstrou</u>, sintética ou analiticamente, <u>o</u> <u>impacto orçamentário e financeiro</u> que sobreviria <u>caso promovesse a substituição imediata dos profissionais temporários</u> por professores pertencentes ao quadro permanente de pessoal.

De mais a mais, a remuneração do magistério público da educação básica (vínculo temporário ou permanente), deve observar o patamar mínimo fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, norma que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Neste sentido, o TRIBUNAL PLENO, em resposta à CONSULTA, assim se manifestou, *ipsis litteris:* 

Aos professores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13º salário. [ACÓRDÃO T.C. nº 0987/17 | Processo TCE-PE nº 1721222-4 | CONSULTA | Relator: Marcos Flávio | TRIBUNAL PLENO]

**17.** Nos termos do art. 9°, parágrafo único, da Lei Estadual n° 11.329/1996 (Estatuto do Magistério Público de Pernambuco), o ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.547/2011, em seu art. 1º, caput, determina que, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual.

Assim, a princípio, uma vez homologado o concurso público, as circunstâncias ensejadoras da contratação por tempo determinado (CTD) estariam afastadas, razão pela qual caberia à Administração, paulatinamente, ter substituído os docentes com vínculo temporário pelos candidatos aprovados, contemplando, inclusive, os integrantes do cadastro de reserva (CR).

#### PERIGO DA DEMORA

**18.** Especificamente em relação ao **perigo da demora**, **constato que o termo final da validade do concurso se aproxima (dezembro/2024)**, inexistindo notícia ou prova alusivas ao interesse da Administração em proceder a sua prorrogação, ato meramente discricionário, que se daria em conformidade com o disposto no item 13.30 do edital (docs. 9 e 13).

### RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

**19.** Naquilo que concerne ao **risco de ineficácia da decisão de mérito**, verifico que, no âmbito deste TCE-PE, tramitam processos que visam apreciar a legalidade de contratos por tempo determinado (CTDs), mas que permanecem **pendentes de julgamento**,



### Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

(Procedimento Pl2200882 e Processo TC nº 2323776-4 (Admissão de Pessoal - Contratações Temporárias - Exercício 2002 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho).

Sendo assim, considerando que a <u>validade inicial do concurso público expira em</u> <u>12/12/2024</u> e que este Tribunal de Contas ainda não concluiu a apreciação do procedimento interno e processo acima mencionados, a concessão da cautelar é a medida que se impõe.

#### **RISCO DE DANO REVERSO**

**20.** Quanto ao **risco de dano reverso**, ao contrário do entendimento da unidade técnica de fiscalização, não se vislumbra. A substituição de contratos por tempo determinado (CTDs) por aprovados em cadastro de reserva (CR) pode se dar de forma a não criar percalços ao regular andamento do ano letivo, bastando que o exercício funcional dos novos servidores ocorram no período de intervalo das aulas, comumente programado para os meses de julho, dezembro e janeiro.

Esclarece-se que a substituição dos docentes contratados por tempo determinado (CTDs) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR) **não alcançará**, necessariamente, os casos motivados pela necessidade de preenchimento de lacunas decorrentes de afastamentos legalmente autorizados dos professores do quadro permanente (licença-prêmio, auxílio-saúde, capacitação, participação em diretoria sindical, designação para o exercício de função gratificada, nomeação em cargo comissionado etc).

### **DOS PEDIDOS**

- **21.** Quanto aos pedidos formulados pela requerente, devem ser parcialmente deferidos. Explico.
- 21.1 Encerrar os contratos por tempo determinado (CTDs) celebrados após a homologação do concurso público.

Em juízo de ponderação, não é razoável recomendar, de maneira ampla e irrestrita, a extinção (rescisão unilateral) imediata de todos os contratos por tempo determinado (CTDs) celebrados ou renovados após homologação do concurso público.

Ao contrário do que pretende a requerente, apenas as contratações temporárias que possuam idêntica correspondência com lotações funcionais contempladas em cadastro de reserva (CR) devem ser rescindidas ou não renovadas.

Outrossim, como visto acima, as reposições circunstanciais do quadro docente, em razão de afastamento provisório dos professores com vínculo permanente, não devem ser alcançadas pelos efeitos da presente cautelar.

Em síntese, pelo indeferimento.

21.2 Nomear imediatamente os aprovados em cadastro de reserva (CR), em substituição aos docentes contratados por tempo determinado (CTDs).

No âmbito da jurisdição constitucional atribuída aos tribunais de contas, não é possível





Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

obrigar a Administração a nomear os candidatos aprovados em concurso público, por tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, este Tribunal de Contas ostenta legitimidade para proferir determinações direcionadas à correção das irregularidades identificadas, que, em caso de descumprimento injustificado por parte do agente público, poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Em síntese, pelo indeferimento.

21.3 Atualizar o Sistema de Informações da Educação de Pernambuco (SIEPE).

As provas reunidas nos autos não são suficientes para concluir pela existência de inconsistências relevantes nas informações registradas no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco (SIEPE), sistema mantido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE).

Em síntese, pelo indeferimento.

21.4 Abster-se de renovar ou de firmar novos contratos por tempo determinado (CTDs).

Não é possível recomendar, de maneira ampla e irrestrita, que a Administração, abstenha-se de renovar ou de firmar novos contratos por tempo determinado (CTDs).

Ao contrário do que almeja a requerente, apenas as contratações temporárias que possuam idêntica correspondência com as lotações funcionais contempladas em cadastro de reserva (CR) não devem ser renovadas.

Todavia, é imprescindível que a Administração proceda ao planejamento adequado da substituição dos profissionais com vínculo temporário pelos aprovados em cadastro de reserva (CR).

Outrossim, os contratos por tempo determinado (CTDs) que tenham por motivação a necessidade de reposição circunstancial do quadro docente (afastamentos legalmente autorizados de professores efetivos), não devem ser alcançados pelos efeitos da presente cautelar.

Em síntese, pelo deferimento parcial do pedido.

### CONCLUSÃO

- **23.** Por todo o exposto, sou pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos e, por consequência, por **CONCEDER** a cautelar pleiteada, no sentido de recomendar que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) observe as seguintes condutas:
  - Abster-se de renovar ou de celebrar novos contratos por tempo determinado (CTDs), em caso de lotações funcionais (GERE, disciplina e polo) contempladas em cadastro de reserva do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio





# Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

de 2022).

- Até o prazo final de validade do concurso, proceder à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva (CR), com vistas à substituição de docentes contratados por tempo determinado (CTDs), devendo-se observar as lotações funcionais (GERE, disciplina e polo) contempladas no edital do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022).
- Planejar a substituição dos docentes contratados por tempo determinado (CTDs) pelos aprovados em cadastro de reserva, de forma a não prejudicar o adequado andamento do ano letivo.

#### ISSO POSTO.

CONSIDERANDO que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (Art. 2°, Resolução TCE PE nº 155/2021).

CONSIDERANDO que a existência de contratos por tempo determinado (CTDs), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa a ser corrigida.

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência).

CONSIDERANDO que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes não demonstrou, sintética ou analiticamente, qualquer impacto orcamentário e financeiro que sobreviria caso promovesse a substituição imediata dos profissionais temporários por professores pertencentes ao quadro permanente de pessoal.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PE.

DECIDO, monocraticamente, por CONCEDER a cautelar pleiteada, no sentido de recomendar que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) observe as seguintes condutas:

- Abster-se de renovar ou de celebrar novos contratos por tempo determinado (CTDs), em caso de lotações funcionais (GERE, disciplina e polo) contempladas em cadastro de reserva do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022).
- Até o prazo final de validade do concurso público, proceder à nomeação dos





### ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01

aprovados em cadastro de reserva (CR), com vistas a substituir os docentes contratados por tempo determinado (CTDs), devendo-se observar as lotações funcionais (GERE, disciplina e polo) contempladas no edital do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022).

- Planejar a substituição dos docentes contratados por tempo determinado (CTDs) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), de forma a não prejudicar o regular andamento do ano letivo.

GAU 01/TCE-PE, em 20 de março de 2024.

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA Conselheiro Substituto (Relator)